



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 124/92

Espécie do Expediente "ALTERA ARTIGOS DA LEI 1024, DE 26.12.90, QUE INSTITUI
O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL."

Proponente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Data de entrada 15 / dezembro / 19 92

Protocolado sob n.º 1278

ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 15.12.92, foram
reunidas as Comissões de Justiça e Redação; Finanças
e Orçamentos. (1278)

Em sessão extraordinária de 28.12.92
foi aprovado por unanimidade juntamente
com a emenda proposta. Após sair para
Comissão de Justiça e Redação. (1278)

Lei nº 1.106 de 28 de dezembro
de 1992.

PLE 124/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019116

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FDF6EAA96A18CODE464BD9AEAB0EC7D8





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 124/1.992.

ALTERA ARTIGOS DA LEI 1024, DE
26-12-90, QUE INSTITUI O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo
e sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os artigos 10, 152 e 166, da Lei nº 1024, de 26 de dezembro de 1.991, passam a ter a seguinte redação.

"Artigo 10 - Os preços do hectare da gleba e do metro quadrado de terreno, e de cada tipo de construção, serão fixados anualmente, tomando-se por base a planta de valores venais dos imóveis e utilizando-se a VRI (Valor de referência Imobiliário) do mês de abril do exercício anterior."

"Artigo 152 - Consideram-se microempresas, no âmbito do Município, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual, igual ou inferior ao valor nominal de 50 VRMs (Valor de Referência Municipal).

PARÁGRAFO 1º - Para identificação desse limite, serão necessários dois cálculos, a saber:

- VRI desse mês.
- a) divisão da efetiva receita de cada mês pelo valor
 - b) soma da quantidade de VRI assim obtidas.

"ARTIGO 166 - É isenta de pagamento do imposto a primeira aquisição.

I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse 2.000 VRI (dois mil VALORES DE REFERÊNCIA IMOBILIÁRIO).

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural, cuja avaliação fiscal não seja superior a 8.000 (oito mil VALORES DE REFERÊNCIA IMOBILIÁRIO).

P.02
m.d.

PLÉ 124/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019116 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FDF6EAA96A18CODE464BD9AEAB0EC7D8





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

fl. 02
mim

ARIO)."

ARTIGO 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAIBA, em.....

SOLON TAVARES,
Prefeito Municipal.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

DELMAR BARTOLOMEU HELLER,
Secretário de Administração.



Paragr. 7º - Considera-se prédio condenado aquele que, a juízo da autoridade municipal ou estadual, ofereça perigo à segurança e à saúde públicas.

Art. 7º - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I - na avaliação do TERRENO, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real.

II - na avaliação da GLEBA, entendida esta como as áreas de terrenos, com mais de dez mil metros quadrados (10.000m²), o valor do hectare e a área real;

III - na avaliação do PRÉDIO, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade e a área.

Art. 8º - O preço do hectare, na gleba, e do metro quadrado no terreno padrão serão fixados levando-se em consideração:

I - o índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

IV - qualquer outro dado informativo.

Art. 9º - o preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I - os valores estabelecidos em contratos de construção;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III - quaisquer outros dados informativos.

Art. 10 - Os preços do hectare da gleba e do metro quadrado de terreno, e de cada tipo de construção, serão fixados anualmente, tomando-se por base a planta de valores venais dos imóveis e utilizando-se a BTN (Bônus do Tesouro Nacional) do mês de abril do exercício anterior.

Art. 11 - O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 12 - O valor venal do terreno resultará da



Art. 150 - São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições.

II - a pessoa portadora de defeito físico que importa em redução da capacidade de trabalho, sem emprego e reconhecidamente pobre;

Art. 151 - As microempresas são isentas do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 152 - Consideram-se microempresas, no âmbito do município, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual, igual ou inferior ao valor nominal de 2.100 BTN (dois mil e cem Bônus do Tesouro Nacional).

Paragr. 1º - Para identificação deste limite serão necessários dois cálculos, a saber:

a) Divisão da efetiva receita de cada mês pelo valor do BTN "cheio" desse mês;

b) Soma das quantidades de BTN assim obtidas.

Paragr. 2º - Para efeito de apuração da receita bruta anual, real ou arbitrada, será sempre considerado o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.

Paragr. 3º - As receitas das microempresas, serão sempre computadas, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas no Código Tributário Municipal.

Paragr. 4º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 153 - A definição da microempresa deverá ser feita de forma que a isenção não acarrete perda de receita superior a cinco por cento (5%) do montante estimado para a arrecadação do imposto isento, nos termos do artigo 151 desta Lei, e que a receita bruta anual da microempresa não exceda o limite máximo previsto no "caput" do artigo 2º da Lei nº 7256/84.

Art. 154 - Tratando-se de empresa já constituída, o registro será lançado mediante simples comunicação, da qual constarão obrigatoriamente:

I - O nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios se houver;

II - A indicação do registro anterior da empresa



microempresa;

II - pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, como se não houvesse isenção, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data em que o imposto deveria ser sido pago, à data do seu efetivo pagamento;

III - multas equivalentes a:

a) 100% (cem por cento) do valor atualizado do imposto devido, no caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas por si ou seus sócios, às autoridades municipais;

b) 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do imposto, em caso de descumprimento das demais exigências desta lei.

Art. 162 - O titular ou sócio da microempresa responderá solidária ou ilimitadamente pelas consequências da aplicação do artigo anterior, ficando pois, impedido de constituir nova microempresa ou participar de outra já existente, com os benefícios desta lei.

Art. 163 - As microempresas verterão aos cofres do fisco municipal com uma redução de 50% (cinquenta por cento) da quantia devida, todas as taxas relativas ao exercício regular do poder de polícia.

Art. 164 - A secretaria da fazenda, através de seu órgão competente, manterá o cadastro das microempresas e desenvolverá estudos e proposições necessárias aos ajustes do limite fixado no art. 152 desta lei, para evitar que a soma da isenção do imposto, ultrapasse em cada ano 5% (cinco por cento) do valor estimado para a sua arrecadação.

Paragr. único: verificado o excesso, o Prefeito proporá a Câmara Municipal alteração do limite determinado no artigo 152 desta lei.

Art. 165 - Aplicam-se as microempresas, no que couber as demais disposições legais que disciplinam o ISSQN.

CAPÍTULO III

Do Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos"

Art. 166 - É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição: _____



fl. 06
min

I - De terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar a construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse 2000 BTNs.

II - Da casa própria, situada em zona urbana ou rural, cuja avaliação fiscal não seja superior a 8.000 BTNs.

Paragr. 1º - Para os efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, consideram-se:

a) primeira aquisição, a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria ou seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria, o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

Paragr. 2º - O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, se o beneficiário não apresentar a fiscalização, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data de aquisição, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeitura Municipal, ou se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.

Paragr. 3º - Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em BTNs, pelo valor desta, da data da avaliação fiscal do imóvel.

Paragr. 4º - As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados a recreação, ao lazer ou para veraneio.

Art. 167 - As situações de imunidade, não incidência e isenções tributárias, ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 168 - O reconhecimento das situações de imunidade, não incidência e de isenção, não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente, desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa, ou quando for o caso, deixou de utilizar para os fins que lhe asseguraram o benefício.

Art. 169 - O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nu-propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório,





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº.

Requerente

A COMISSÃO , apreciando a matéria contida no presente
processo opina

Sala das Comissões, em 22, 12, 2020

Fonseca

Honório Ovalhe

Ver. Honório Ovalhe

Ver. Olmes Oscar da Silveira

Osvaldo Pereira Mello

Ver. Osvaldo Pereira Mello





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

1208
m17

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

124, 92

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

favorável.

Sala das Comissões, em

22. 12. 92

Presidente

Relator

PLE 124/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019116 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FDF6EAA96A18CODE464BD9AEAB0EC7D8





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto 124/92.

A Comissão de Finanças e Orçamento apresenta as seguintes emendas:

O artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - Os artigos 10, 152 e 166, da Lei nº. 1024, de 26 de dezembro de 1990, passam a ter a seguinte redação."

No parágrafo 1º letra "a e b" onde consta VRI deve constar "VRM".

Guaíba, 22 de dezembro de 1992.

Ver. Honório Ovalhe

Ver. Graciano Pacheco

Ver. Antonio Arilene Pereira





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n.º 337 / 92.

EM 23 / 12 / 1992.

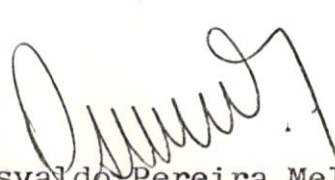
Prezado Senhor:

Pelo presente, encaminhamos a V.Sa., em anexo, cópia da Redação final dos projetos de leis n.ºs. 123, 124 125/92 aprovados por unanimidade pela Câmara Municipal em sessão extraordinária de 22 do corrente, para fins de sanção de se Executivo.

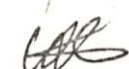
Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviar-nos, se sancionados forem os projetos, uma via das leis correspondentes para integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos

atenciosamente.


Ver. Osvaldo Pereira Mello

1º SECRETÁRIO


Ver. Antonio Roque G. Cattani

PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Dr. Solon Tavares
M.D. Prefeito Municipal
NESTA.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 124/1.992.

(REDAÇÃO FINAL)

ALTERA ARTIGOS DA LEI 1024, DE
26-12-90, QUE INSTITUI O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo
e sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os artigos 10, 152 e 166, da Lei nº 1024, de 26 de dezembro de 1990, passam a ter a seguinte redação.

"Artigo 10 - Os preços do hectare da gleba e do metro quadrado de terreno, e de cada tipo de construção, serão fixados anualmente, tomando-se por base a planta de valores venais dos imóveis e utilizando-se a VRI (Valor de Referência Imobiliário) do mês de abril do exercício anterior."

"Artigo 152 - Consideram-se microempresas, no âmbito do município, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita anual, igual ou inferior ao valor nominal de 50 VRMs (Valor de Referência Municipal).

PARÁGRAFO 1º - Para identificação desse limite, serão necessários dois cálculos, a saber:

VRM desse mês.

- divisão da efetiva receita de cada mês pelo valor do VRM desse mês.
- soma da quantidade de VRM assim obtidas.

"ARTIGO 166 - É isenta de pagamento do imposto a aquisição.

I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção de casa própria e cuja avaliação fiscal não seja superior a 2.000 VRI (dois mil VALORES DE REFERENCIA IMOBILIARIO).

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural, cuja avaliação fiscal não seja superior a 8.000 (oito mil VALORES DE REFERENCIA IMOBILIARIO).

PL 124/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: PDF6EAA96A18CODE464BDB9AEAB0EC7D8
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 919116

